



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.932, DE 2013

(Do Sr. Ariosto Holanda)

Dispõe sobre o fornecimento de dados de localização de terminal de telefonia móvel pessoal pertencente a pessoa desaparecida e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-891/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, obrigando as operadoras de serviços de telefonia móvel a fornecer dados de localização de terminais pertencentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 73-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, destinados a comunicações móveis, manterão os registros de identificação dos terminais de origem e destino das ligações telefônicas locais e internacionais, para fins de localização de pessoas desaparecidas.

§ 1º As prestadoras de que trata este artigo colocarão à disposição da autoridade policial os recursos e procedimentos técnicos necessários para a localização geográfica, exata ou aproximada, de terminal pertencente a pessoa desaparecida ou por esta utilizado.

§ 2º O requerimento para proceder à localização geográfica do terminal dependerá de autorização judicial, devendo conter, pelo menos, descrição precisa dos fatos investigados, identificação da pessoa desaparecida e código de acesso da estação móvel a ser localizada.

§ 3º A prestadora deverá, no prazo máximo de doze horas, prestar as informações requisitadas ou informar as razões técnicas que a impediram de fornecer os dados correspondentes.”

Art. 3º Os dados de endereçamento eletrônico da origem, data e hora de conexão à internet efetuada por meio de estação móvel deverão ser mantidos pelo provedor de acesso e disponibilizados à autoridade policial para fins de localização de pessoa desaparecida.

Art. 4º Os dados de registro constantes dos cadastros dos órgãos públicos ou empresas privadas deverão ter seu acesso facultado à autoridade policial para fins de localização da pessoa desaparecida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas é uma das ocorrências policiais de mais difícil apuração. As chances de localização do desaparecido diminuem rapidamente na medida em que transcorre o tempo. Trata-se, pois, de situação que exige rapidez e eficácia na ação policial.

Atualmente, um dos recursos tecnológicos à disposição da polícia para uma possível localização, ainda que aproximada, de pessoa desaparecida, consiste na identificação da posição geográfica de terminal de telefonia celular usado pela vítima.

Tal informação, embora não esteja protegida pelo sigilo telefônico, encontra-se no âmbito da privacidade do usuário. Por tal motivo, entendemos ser indispensável autorização judiciária para que possa ser encaminhada à autoridade policial. O requerimento correspondente deve especificar o terminal a ser localizado, de modo a subsidiar a operadora com as informações necessárias à sua identificação.

Outro recurso tecnológico que pode auxiliar na localização de pessoa desaparecida é o registro de utilização do terminal móvel para acesso à internet. Determinamos, pois, que o provedor de acesso, usualmente a própria operadora do Serviço Móvel Pessoal, mantenha a guarda dessas informações.

Por último, os registros cadastrais, mantidos por entidades públicas ou empresas privadas, podem servir de apoio na localização de pessoa desaparecida. Podem, de fato, prover dados adicionais a respeito da pessoa e de sua movimentação recente. Determinamos, pois, no texto, que sejam postos à disposição da autoridade policial para fins de investigação.

Com a iniciativa, esperamos contribuir para que os esforços de busca de desaparecidos ganhem eficácia, e esperamos contar com o apoio de nossos Pares, para a discussão e aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII
do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Senador José Sarney
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

FIM DO DOCUMENTO